



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090412-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARLENE DA SILVA SARRAIPO, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2090412-69.2025.8.26.0000

COMARCA DE ITAPEVI

AGRAVANTE: MARLENE DA SILVA SARRAIPO

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL S.A.

JUIZ: DÉBORA CRISTINA FERNANDES ANANIAS ALVES FERREIRA

Voto nº 973

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos a título de empréstimo consignado, realizados, segundo alegação da autora, mediante fraude, com transferência do valor para terceiro. Irresignação da autora. Alegação de transferência do valor do empréstimo fraudulento para terceiro não demonstrado nos autos. Conjunto probatório que se mostra insuficiente para deferimento da tutela de urgência. Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 31/33 dos autos da *ação declaratória de anulabilidade ou inexistência de títulos de crédito e/ou negócios jurídicos c/c pedido de tutela antecipada e suspensão de descontos no benefício*¹ ajuizada por MARLENE DA SILVA SARRAIPO em face de BANCO MERCANTIL, por meio da qual a MMª Juíza indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Recorre a autora sustentando que foi vítima de fraude, por meio da qual *“fizeram um empréstimo e transferiram para pessoa de nome LISA DOS SANTOS ZACARIAS, e dias depois refinanciaram o contrato. A agravante idosa, recebe um salário mínimo de aposentadoria e um empréstimo com parcelas de R\$832,85, empréstimo esse que a mesma não fez, e que causará sérias dificuldades na subsistência da mesma”*. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores para deferimento da tutela de urgência pleiteada,

¹ R\$ 20.593,03 em janeiro de 2025.

notadamente a probabilidade do direito, diante da comprovação da fraude, e o perigo da demora, posto que *“a agravante é pessoa de poucas posses e todo mês ter tal valor descontado, causa não só impotência e raiva, mas extrema dificuldade financeira”*. Pede *“seja julgado liminarmente, uma vez que existe risco a demora do processo”*.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade da justiça deferida às fls. 31/33 da origem), recebido sem antecipação da tutela recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a contraminuta, ainda não citado o requerido na origem, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a autora narra que *“em data de 22 de novembro de 2024, recebeu uma ligação em seu celular do número (21) 98769-5109, e era uma pessoa dizendo ser representante do Banco Mercantil com uma proposta de empréstimo consignado e após a exposição, tudo de forma virtual, o empréstimo foi feito em nome da requerente, porém os valores foram transferidos para outra pessoa de nome LISA DOS SANTOS ZACARIAS”*, mediante fraude. Buscou, portanto, a suspensão dos descontos. O pedido foi indeferido pelo d. juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 31/33 da origem):

“Vistos.

(...)

Pretende a parte autora, em sede de tutela provisória, que sejam impedidos os descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado, cujos valores foram transferidos para terceiro.

Nesta fase inicial, de apreciação do pedido de tutela provisória, admite-se apenas a análise da existência ou não

dos respectivos pressupostos, quais sejam, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso se aguarde a tutela definitiva (art. 300 do Código de Processo Civil).

A tutela provisória, cautelar ou antecipada, contrapõe-se à de cognição plena, que se caracteriza pela observância do contraditório e do real equilíbrio das partes no processo, com cognição exauriente.

Não obstante as ponderações da parte autora, na hipótese dos autos, não se mostram presentes requisitos mínimos para a concessão da tutela postulada in liminatis, ao menos sem que se aguarde a formação da relação processual, com eventual pronunciamento da (s) requerida (s), eis que os fatos são controvertidos e os documentos apresentados são insuficientes para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.

Os fatos são controvertidos e os documentos apresentados não comprovam que os valores obtidos pelo empréstimo não foram creditados na conta bancária da autora ou transferidos para terceiro.

Por isso, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória.

Desta forma, considerando a matéria em discussão e não se apresentando, neste momento de início de cognição, quadro de urgência capaz de justificar a medida, máxime porque, em caso de declaração de inexigibilidade do débito, os valores cobrados indevidamente serão restituídos ao autor, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória. (...)"

Realmente, em juízo perfunctório, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência pleiteada, previstos no art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito, tendo em vista o escasso conjunto probatório.

Apesar da narrativa constante da inicial, a autora trouxe aos autos tão somente os contratos impugnados e boletim de ocorrência. Não houve demonstração, contudo, da alegada transferência do valor para terceiro, como gizado na r. decisão agravada.

Assim, em cognição não exauriente, ínsita ao presente momento processual, não há elementos suficientes que autorizem a concessão da tutela de urgência, sendo necessária a dilação probatória para que os fatos sejam melhor esclarecidos - o que impede, neste momento, a concessão da tutela pretendida pela agravante.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DESPROPORÇÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por beneficiário do INSS contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos mensais em benefício previdenciário, relativos a contrato de empréstimo consignado firmado com instituição financeira. O agravante alega ter sido induzido a renegociar dívida preexistente sob falsa promessa de concessão de novo crédito, o que resultou na ampliação do saldo devedor e do número de parcelas, afetando sua subsistência. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos em folha de pagamento, diante da alegação de vício de consentimento e prática abusiva no contrato de empréstimo consignado. III. *RAZÕES DE DECIDIR* A análise inicial dos autos não revela indícios suficientes de vício de consentimento na renegociação da dívida, pois o contrato apresenta de forma clara os valores, prazos e encargos pactuados. A demora de quase dois anos entre a contratação e o ajuizamento da ação enfraquece a alegação de urgência para suspensão dos descontos. A necessidade de dilação probatória para apurar eventual abusividade na contratação e comprometimento do mínimo existencial do agravante impede a concessão da tutela de urgência em sede de cognição sumária. A jurisprudência do TJSP em casos análogos recomenda a instauração do contraditório e da ampla defesa para análise aprofundada de alegações de vício na contratação bancária. IV. *DISPOSITIVO E TESE* Recurso desprovido. Tese de julgamento: A constatação de vício de consentimento em contrato de empréstimo consignado exige dilação probatória, não sendo suficiente, em sede de cognição sumária, a simples alegação de induzimento ou desproporção contratual. A tutela de urgência para suspensão de descontos em benefício previdenciário não pode ser deferida sem elementos mínimos de verossimilhança da alegação de abusividade ou ilegalidade contratual. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CPC, art. 373. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2160271-12.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 26.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2344177-39.2023.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, j. 06.06.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2079679-49.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 02.05.2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070226-25.2025.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Ação declaratória – Contratos bancários – Indeferimento de tutela provisória de urgência e de tutela de evidência para que fosse determinada ao banco agravado a suspensão de descontos referentes a três contratos de empréstimo, por alegadas irregularidades – Ausentes provas de verossimilhança e de fumus boni juris – Necessidade de estabelecimento do contraditório – Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2232445-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2020; Data de Registro: 03/11/2020).

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora